

A REVISÃO DO CONCEITO DE REPARAÇÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO REVERSA

REVISING THE CONCEPT OF REPARATION AS A FORM OF REVERSE TRANSITIONAL JUSTICE

Tamara Claudia Coimbra Pastro
Universidade de Brasília
Eneá de Stutz e Almeida
Universidade de Brasília
Lahis Rosa
Universidade de Brasília

Resumo:

O presente trabalho analisa como o conceito de reparação vem sendo revisado e como, por consequência, a Comissão de Anistia tem sido alvo nos últimos anos de distintas ações que servem para descaracterizar a sua função dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. Esse processo pode ser entendido como uma forma de Justiça de Transição Reversa.

Palavras-chave:

revisão; reparação; Comissão de Anistia; Justiça de Transição Reversa;

Abstract:

The present paper analyses how the concept of reparation has been revised and, therefore, how the Amnesty Commission has been the target in recent years of different actions that serve to mischaracterize its function within the Brazilian Democratic State of Law. This process can be understood as a form of Reverse Transitional Justice.

Keywords:

revision, reparation; Amnesty Commission; Reverse Transitional Justice;

1 INTRODUÇÃO

A Justiça de Transição corresponde a uma série de mecanismos para retomar a normalidade institucional, jurídica e social em sociedades que foram submetidas à regimes de exceção. De forma esquematizada e simplificada podemos compreender que a Justiça de Transição está embasada em quatro pilares essenciais: 1) o fortalecimento das instituições; 2) a valorização dos princípios democráticos; 3) a garantia do Direito à Verdade e à Memória; e, 4) responsabilização. Esses visam o combate às atrocidades cometidas pelo e durante o regime repressivo (SILVA, 2015, p. 07) e ainda propõem a confrontação direta com o passado apoiando-se nos Direitos Humanos e em sua universalidade (DE STUTZ ALMEIDA & TORELLY, 2010, p. 38).

Outros apontamentos sobre esse tipo específico de justiça podem ser encontrados em Zyl, ao apontar as obrigações legais vinculantes a partir de acordos internacionais e a criação de organismos para garantir a existência e o fortalecimento da democracia no mundo.

Dessa forma, atrelados ao conceito de Justiça de Transição estão alguns elementos-chave que auxiliam tanto para explicar os períodos tradicionais como sendo essenciais para a aplicação da justiça em casos de mudanças de regimes políticos. Esses elementos podem ser identificados como: 1) justiça e reformas institucionais; 2) a busca pela verdade e memória; 3) a reparação; e, 4) a reconciliação.

A noção de Justiça de Transição ganha contornos ainda mais importantes quando pensada dentro do contexto latino-americano, ainda mais ao colocarmos em perspectiva a conturbada história contemporânea da região. No entanto, bem como afirma Félix Reátegui, se por um lado o continente viveu experiências extremamente autoritárias e de violência por quase todo o século XX, ele também é possuidor de uma “tradição em matéria de verdade e memória em razão de suas experiências pioneiras na busca de justiça nos processos de restauração da democracia ou da paz”. (REÁTEGUI, 2001, p.37).

Ainda sobre o tema, temos a proposta comparativa apresentada por Anthony Pereira, que elenca nove eixos para análise ao se comparar os casos de justiça de transição na América do Sul:

1. Anulação da autoanistia militar;
2. Civis isentos da justiça militar;
3. Expurgos no Judiciário;
4. Manutenção da Constituição promulgada pelo regime militar;
5. Dirigentes dos regimes autoritários levados a julgamento;
6. Outros responsáveis levados a julgamento;
7. Comissões da verdade oficiais;
8. Indenização das vítimas;
9. Expurgos na polícia e nas forças armadas. (PEREIRA, 2010, p. 238)

Dessa forma, esse trabalho apresenta a Comissão de Anistia brasileira, como a instituição que deveria abarcar a responsabilidade de reparar integralmente os sujeitos lesados pela ditadura civil-militar ocorrida durante as décadas de 1960 a 1980. E como a sua função vital tem sido descaracterizada pelo entendimento do atual governo e por conta disso, tem sido reduzida a uma comissão de governo e não de Estado.

A concepção da qual partem o presidente do país, Jair Bolsonaro e na mesma medida seus ministros, em especial, a ministra das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos,

Dameres Alves, é que não houve um estado de exceção e por isso, não cabe ação reparatória do Estado brasileiro.

Além disso, em última instância, estão transformando a comissão que deveria garantir a reparação e no mesmo sentido, a não repetição das violações de direitos, em instrumento de perseguição, ao repetir a sistemática violência, revitimizando esses cidadãos e nomeando-os de “terroristas” e “transgressores da lei” (olhar fonte).

Essas ações, dentre outras, são uma materialização do conceito desenvolvido por Eneá de Stutz e Almeida que demonstram a existência de uma Justiça de Transição Reversa. Dessa forma, o presente artigo apresenta como essa revisão do conceito de reparação é uma das manifestações de reversão proposta pela autora. Para isso, inicialmente serão apresentados os conceitos de reparação integral e as normas fundadoras da Comissão de Anistia. Em seguida, será apresentada uma revisão do conceito de reparação como evidência dos contrafluxos da justiça de transição no Brasil – abordando tanto as modificações feitas na Comissão a partir da eleição de Bolsonaro e também a nova narrativa imposta pelos membros do governo que buscam associar a atuação prévia da instituição com atos de corrupção e que devem ser combatidos.

Por fim, será abordado o risco para a democracia brasileira que essas constantes deslegitimações podem gerar, corroendo internamente as instituições e garantindo o não-cumprimento da Justiça de Transição e ainda garantindo a possibilidade da existência de sua reversão.

2 A REPARAÇÃO INTEGRAL E A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A Comissão de Anistia é um órgão de Estado responsável por dar continuidade ao processo de justiça de transição no Brasil a partir da perspectiva da reparação integral. Além disso, conforme o exposto na Lei nº 10.559/02, também é sua função garantir a memória e a verdade em relação ao período de exceção autoritária vivenciada no país entre a década de 1960 e 1980.

Partindo do contexto normativo iniciado com a Lei nº 6.683/79, a lei de Anistia Política, pode ser considerada a primeira ação para o processo transicional baseado no tripé reparação, memória e verdade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu texto, promove essa mesma lógica e é seguida de outras normas, como a Lei nº 9.140/95, até ser criada em 2001, a Comissão de Anistia, a partir de uma medida provisória do governo federal para atuar de forma

subsidiária ao Ministério de Justiça, sendo integrada em definitivo à estrutura do Estado brasileiro em 2002 com a aprovação da lei nº 10.559 amparada no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (COELHO & ROTTA (orgs.), 2012; DE STUTZ E ALMEIDA, 2017; DE STUTZ E ALMEIDA, 2021).

Considerada “elemento-chave de uma política pública de justiça focada na busca da reconciliação pelo Estado” (CARDOZO & ABRÃO *apud* COELHO & ROTTA (orgs.), 2012, p. 24), a comissão se apresentava como uma política pública modelo ao se considerar sua atuação nas últimas duas décadas, o que auxilia para compreender como há ou não o uso de evidências pela burocracia brasileira, ao pensar na lida de um passado traumático e a quais fontes são recorridas tanto para formular o órgão quanto para pensar em suas ações.

Sua composição atual é de apenas 14 conselheiros¹, mas já possuiu Conselho com mais de 20 pessoas. Era apresentado nas Caravanas da anistia que: “Até o ano 2011 havia declarado mais de 25 mil pessoas “anistiadas políticas”, promovendo o pedido oficial de desculpas do Estado pelas violações praticadas.” (CARAVANAS DA ANISTIA, 2012).

A política de reparação foi criada considerando pressupostos assumidos pelo Estado Brasileiro no momento da construção da Constituição Federal de 1988: a existência de um estado de exceção a partir de 1964, quando o Estado perseguiu cidadãos; a necessidade de reparar essas pessoas como dever e compromisso assumido pelo país na transição para o Estado Democrático e a Comissão de Anistia como comissão de Estado responsável por conduzir esta política.

Tais premissas sustentavam a existência da Comissão como parte da política do Estado brasileiro na transição iniciada depois do período militar, garantindo uma atuação autônoma e ancorada nos princípios constitucionais.

No tocante à reparação, é preciso ultrapassar o conceito tradicional associado à indenização financeira e perceber que, no âmbito da justiça de transição, “a reparação pode, e deve, assumir diversas formas com vistas a dar conta da complexidade das obrigações decorrentes do reconhecimento da responsabilidade por violações a direitos e pelos danos causados” (ALMEIDA; LIMA, 2017).

É importante ressaltar que a reparação pelo Estado brasileiro precede a previsão constitucional, vez que em 1979 foi promulgada a Lei nº 6.683, conhecida como a Lei de Anistia. Este marco temporal deve ser considerado como o ponto fundante de demonstração da abertura democrática no Brasil (ABRÃO; TORELLY, 2014), vez que em plena vigência do

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/conselho>

regime militar, fora editada e publicada uma lei que, em seu objetivo concreto, buscava anistiar os punidos com fundamentos nos atos constitucionais vigentes entre 1961 e 1979^[21]. Este marco legal decorreu de um processo histórico marcado pela luta de mulheres mães e esposas de presos políticos e perseguidos pela ditadura, somada à pressão social e organização de militantes brasileiros que, ganharam repercussão internacional nos pedidos de anistia política (VIANA; CIPRIANO, 2009).

A reparação no processo de transição brasileiro atinge dimensões materiais, psicológicas, sociais e simbólicas, vez que o reconhecimento de um anistiado político não tem seus efeitos restringidos ao âmbito individual e atinge a coletividade do reconhecimento estatal das violações anteriormente promovidas e o compromisso da não repetição, o que sinaliza para a pactuação com os princípios democráticos.

Essa escolha foi feita desde a concepção da Lei de anistia, com o estabelecimento dos parâmetros de memória para reparar os cidadãos com seus direitos violados, passando pelo momento de recepção da Constituição Federal e com a consolidação da Comissão da Anistia como responsável por conduzir o processo de implementação e fomento dos pilares da justiça de transição no Brasil.

3 REVISÃO DO CONCEITO DE REPARAÇÃO COMO EVIDÊNCIA DOS CONTRAFLUXOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

A situação começou a se alterar a partir da crise política que resultou no impeachment da presidenta eleita, Dilma Rousseff em 2016. Até cerca de 2017, a postura da Comissão era uma e entre 2017 e 2019 o conceito estruturante de sua atuação foi revisado para a partir de 2019 ser completamente descaracterizado. Com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, houve uma reforma administrativa que criou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, havendo a realocação da Comissão para esse ministério a partir de 2019.

Destaca-se que, no aspecto da governança das políticas constitucionais (PROCOPIUK, 2013), o Presidente da República é, em uma visão macro, o principal responsável pelo desenvolvimento da justiça de transição no país, considerando que este é o competente para designar o Ministério ao qual a comissão estará vinculada e o Ministro (a) responsável por cuidar diretamente desta agenda. Assim, a alteração da vinculação ministerial da comissão, pode ser observada como uma forma de escolha política quanto à condução da justiça de transição no Brasil, considerando que esta é a responsável por guiar as políticas transitórias definidas na Constituição.

Com isso, uma série de alterações normativas e procedimentais foram executadas. A ministra da pasta, Damares Alves, alterou completamente a composição do Conselho da Comissão e elaborou um novo regimento interno a partir da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019.

Faz-se necessário perceber que a composição do conselho deve ser analisada de maneira especial neste caso, vez que a comissão da anistia desempenha uma função de suma relevância ao Estado, com o dever de analisar requerimentos de cidadãos que tiveram seus direitos fundamentais violados de forma grave pelo Estado brasileiro. Com isso, deve o (a) Ministro (a) da pasta designar membros capazes de dialogar com os propósitos da transição democrática, o que não acontece de forma alguma nas últimas designações da Ministra Damares Alves. Destaca-se que as recentes nomeações para a comissão da anistia foram, inclusive, alvo de uma Ação Civil Pública do Ministério Público Federal, sob o argumento de que os designados são incompatíveis para o exercício da função, de acordo com os preceitos constitucionais já expostos.

Desde que assumiu o cargo, a Ministra Damares adota uma perspectiva muito semelhante ao do presidente da república, tanto de invalidar e questionar o período de exceção – inclusive, defendendo a narrativa militar de combate ao comunismo para justificar a “Revolução de 1964”, quanto a postura de afirmar que as indenizações concedidas até então pela Comissão são atos de corrupção, uma vez que não houve perseguição política. Essas afirmações podem ser encontradas tanto em entrevistas quanto através do perfil da rede *micro-blogging*, o Twitter.

Com a ascensão das redes sociais e o aumento de usuários da rede mundial de computadores, a internet, o cidadão e as autoridades encontraram um espaço para expressar suas opiniões e sentimentos, de forma muitas vezes baseadas apenas em suas experiências e vivências. O Twitter encontra-se dentro desse universo, sendo um serviço de *microblogging* e através de um sistema específico de seu desenvolvimento é possível elencar quais são os principais assuntos que estão sendo tratados em um determinado dia e horário, chamado de *Trending Topics*. Nos últimos anos, a modernização e “tecnologização” das interações sociais têm alcançado níveis tão altos que muitas formas de socialização estão sendo repensadas.

Apesar do conteúdo das postagens muitas vezes ser mais relevante do que a plataforma, essa importa na medida em que seu uso pode influenciar os usuários e a sua popularidade, fazendo com que alguns serviços sejam utilizados por algum público específico em detrimento de outros. O Twitter é uma rede social baseada em *microblogging* que foi fundado em 15 de julho de 2006, inicialmente, os usuários poderiam enviar e receber mensagens dos demais de

até 140 caracteres – atualmente, com até 280 caracteres através ou do website (www.twitter.com), por SMS – quando habilitado pelo usuário, ou pelo aplicativo para smartphones disponíveis na AppStore (Sistema iOS) e na Play Store (Sistema Android).

Essa rede social se diferencia de outros serviços, como o Facebook, por exemplo, pela sua possibilidade de postar textos rápidos a partir da resposta de sua tela inicial. O Twitter se apresenta como uma ferramenta simples de usar por permitir ser possível ver o que está acontecendo no mundo “agora”, o campo de pesquisa do site permite procurar por tópicos específicos e os termos que são tendência, encontrar assuntos e histórias de grandes eventos e pesquisar vídeos que estejam sendo transmitidos em tempo real.

Outra característica única da plataforma é a possibilidade de ingressar em conversas de quaisquer usuários uma vez que por padrão o conteúdo todo é público, as mensagens publicadas assim, pode ser lida, compartilhadas com ou sem algum tipo de comentário ou resposta (*share* ou *retweet*) e ainda podem ser respondidas diretamente na linha do tempo do usuário, assim é possível saber tanto o que saber o que as outras pessoas estão postando quanto vice-versa.

Assim, o Twitter tem se mostrado uma fonte de informações sobre os principais acontecimentos do país e do mundo ao ser utilizado também por pessoas públicas, como artistas, políticos, instituições, fundações e páginas oficiais de governos e nos últimos anos, os brasileiros se tornaram o segundo maior público da plataforma, atrás apenas dos Estados Unidos, com cerca de 41 milhões de usuários (SEMIOCAST, 2015), dessa forma, perceber o comportamento da população nacional nessa rede pode ser bastante significativo ainda que simbolize apenas 20% do contingente nacional que está presente na plataforma. Principalmente, ao considerar que de acordo com as estatísticas feitas em 2014, cerca de 54,9% da população tinha acesso a internet (IBGE, 2015).

Essa contextualização é importante para perceber como os membros do governo Bolsonaro tem utilizado essa ferramenta como principal veículo informativo ao mesmo tempo que esvazia muitos espaços de debate de suas ações por conta da limitação tecnológica. Por exemplo, ao longo de 2019, a ministra publicou ao menos cinco mensagens falando sobre uma possível “Caixa Preta da Anistia”, como: O pente-fino na Comissão de Anistia está prestes a começar. Não vamos criminalizar os anistiados que realmente tinham direito a indenização, segundo a lei. Mas seremos criteriosos quanto ao uso do dinheiro público. #Chegadecorrupção #CaixapretadaAnistia” (20/03/2019-
<https://twitter.com/DamaresAlves/status/1108438128744902661?s=20>). Do mesmo dia, é possível encontrar postagens sobre essa possível auditoria da Comissão.

É interessante notar que o discurso se iguala ao do presidente ao focar unicamente na ideia de combate à corrupção e de uma necessidade de “moralizar” o uso do dinheiro público – outro ponto em que as duas figuras se alinham pode ser vista em uma transmissão ao vivo, feita em 27 de agosto de 2020, em que foi dito:

[a Lei da Anistia foi feita pelo PT] para beneficiar os seus amigos que porventura fossem lá pedir indenização”; “O último número a que tive acesso é de 38 mil anistiados. É gente demais [...] O que essas pessoas queriam no passado, lutavam por quê? Por que causa elas lutavam? O que elas queriam fazer aqui no Brasil? [...] Essas coisas [valor destinado ao pagamento de reparação a vítimas da ditadura] atrasam o Brasil [sic]. (SAID, 2020)

Além desse alinhamento direto entre a ministra e o presidente, é possível encontrar semelhante entendimento com o novo corpo de conselheiros da Comissão. Como dito anteriormente, desde 2019, há um novo regimento e novos conselheiros, sendo esses: João Henrique Nascimento de Freitas - presidente da Comissão; Adriana Tinoco Vieira - vice-presidente; Aécio de Souza Melo Filho; Dionei Tonet; Fábio Henrique Santos de Medeiros; Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza; Henrique Carvalho de Araújo; José Augusto da Rosa Valle Machado – representante dos anistiados; Júlio Cesar Martins Casarin; Lucas Balduino Rosas Biondi; Luiz Eduardo Rocha Paiva; Robson Crepaldi; Tarcísio Gabriel Dalcin; e, Vital Lima Santos – representante do Ministério da Defesa.

Ao consultar sobre as posições e manifestações apresentadas pelo presidente da Comissão em sua conta pública no Twitter, podemos encontrar diversas postagens em apoio ao presidente da república e, em sua maioria, as poucas declarações sobre a atuação da Comissão da Anistia são repostagens de publicação da Ministra Damares Alves, evocando a necessidade de se combater a corrupção e propor uma anistia alicerçada em um novo entendimento da lei que busca enquadrar todos os indivíduos que combateram a ditadura militar brasileira como se fossem terroristas contra o Estado.

Essas constatações nos colocam diante de um dilema relevante à construção do nosso Estado de Direito, vez que durante algum tempo temeu-se a omissão dos Governos em relação ao período autoritário. No entanto, no presente Governo não há qualquer omissão dos representantes da agenda, mas sim um posicionamento firme de que não houve ditadura no Brasil e que, qualquer ato vinculado ao período entre 1964 e 1988 não deve ser considerado como praticado em estado de exceção.

Os fatos narrados desenham um cenário diverso do esperado no caminho transição democrática, que nos remete ao que foi apontado por Eneá de Stutz como justiça de transição

reversa (ALMEIDA, 2017)². Esta transição reversa (ALMEIDA, 2017), materializa-se nas ocorrências mais recentes observadas nas políticas de governo para o projeto de transição democrática no Brasil, em especial ao que tange a reparação.

Destaca-se também que a anistia política tem duas naturezas possíveis, anistia dos fatos ou anistia das condenações, e a lei de 1979 que regulamenta a reparação pertence ao grupo de anistia das condenações e, por isso, faz jus à reparação (ref do livro do grupo), já que apenas o registro formal e o não esquecimento é capaz de consolidar o que pretende esta regulamentação, o que se concretiza pela reparação de responsabilidade da comissão de anistia, como definiu o Brasil.

Sobre as anistias, assim escreveu François Ost:

Estas se dividem em anistia das penas e anistia dos fatos. A anistia menor, que intervém após condenação, interrompe a execução das penas e apaga a condenação; entretanto, pelo menos o processo ocorreu no seu tempo, pagando assim um tributo à memória. Em contrapartida, a anistia dos fatos extingue a ação pública, porque os fatos consideram não terem sido delituosos. Neste ponto, o efeito do desempenho jurídico atinge seu ápice: agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória (OST, 2005)

Desta forma, considerando que a Lei da anistia versa em seus artigos sobre a memória dos fatos, se o contrário fosse, seria feita referência ao apagamento dos fatos e não das condenações, como forma de estabelecer, inclusive, o compromisso de não repetição. Esta diferença é relevante para que se compreenda a natureza da lei recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quando isso fica evidente, nós podemos relacionar que os processos então encaminhados à comissão da anistia têm como principal função o reconhecimento do Estado brasileiro do seu dever de reparar em diversos sentidos, fixando o montante devido ao cidadão e refletindo os demais sentidos de reparação já narrados.

Assim, um conselheiro não estará diante de uma simples subsunção da norma aos fatos, é preciso interpretar o pedido de Anistia proposto com as lentes dos direitos humanos e com a percepção de que o Estado foi responsável por violações diretas e indiretas aos direitos fundamentais dos brasileiros. Para além disso, os conselheiros precisam estar cientes da transição democrática que conduzem no âmbito dos eixos da reparação e da memória. Ocorre

² Esta expressão é usada por Eneá de Stutz e Almeida na construção e caracterização do cenário atual da justiça de transição no Brasil, nas palavras da autora: “chamarei aqui de transição reversa o período que estamos atravessando no Brasil. Por que reversa? Porque, como visto, a transição para o Estado Democrático de Direito, ainda que com avanços e retrocessos comuns a esses processos históricos, pressupõe a implementação como eixos de políticas públicas (de Estado, e não de governo) os quatro pilares aqui comentados, com todo o processo de incorporação dos princípios democráticos pela própria sociedade e órgãos do Estado” (ALMEIDA, 2017).

que o que acontece nos últimos tempos é a subversão da natureza jurídica da lei de anistia, o Governo – representado pela Ministra da pasta – apresenta um novo formato de negacionismo, que nos coloca diante de uma afirmação de que a partir de 1964 o Estado não violou direitos humanos, não colocou os cidadãos em risco e, por isso, não deve repará-los, ampliando a anistia à uma anistia dos fatos e não das condenações.

Esta reformulação dos sentidos da reparação ocorre, não só por declarações dos representantes do Governo, mas também pela própria condução da Comissão da Anistia que em seus votos argumenta que não houve perseguição política e estado de exceção, que o que ocorreu foi a aplicação da norma aos fatos, reduzindo os votos ao registro de declarações que não correspondem à realidade e mero cálculo atuarial sobre pedidos de indenizações, o que resulta no indeferimento de 90% dos pedidos dos anistiados (BENITES, 2021).

Trata-se de uma nova racionalidade da norma com fundamento constitucional, isto é, um descumprimento por parte do Governo das políticas de Estado firmadas no momento da reabertura democrática. Desta forma, é evidente que as alterações na Comissão de Anistia, o comportamento dos representantes do Governo – que atualmente falam em nome do Estado, e a ressignificação dos sentidos da reparação dos anistiados políticos nos apresentam um negacionismo até então não percebido, que não nega a existência do período autoritário, mas reafirma sua importância e valida os atos por ele praticados.

São incalculáveis as consequências desta falta de compromisso com a memória, verdade e, para além, com a cultura democrática no país, portanto, é importante observar que não só foram abandonadas todas as políticas que buscavam consolidar a justiça de transição no Brasil, foi também criada uma estratégia para desconstruir todo o caminho percorrido pela Comissão de anistia até hoje, com a recomposição e reconstrução da narrativa apresentada pelo Estado brasileiro, o que é inconstitucional e inaceitável para a consolidação dos compromissos assumidos pela República em sua Constituição Federal.

4 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO REVERSA E OS RISCOS PARA A DEMOCRACIA

Ao pensar no que Ost chama de tempo do questionamento e nas suas possibilidades de desligar o futuro é preciso compreender a democracia nesse contexto, como uma política de indeterminação – que está sujeita aos tempos históricos e precisa de seu próprio tempo para se desenvolver, e, por isso, deve sempre estar atenta a dois riscos: da exacerbação do conflito, ou de sua ocultação (OST, 2005, p. 315).

Esses riscos ficam ainda mais latentes em sociedades que vivenciaram regimes de exceção, uma vez que possibilita a existência do que De Stutz e Almeida (2021) chama de justiça de transição reversa. Essa poderia ser compreendida diante do seu paradoxo, ou nas palavras da autora, um oxímoro. Como mecanismos de transição poderiam ser reversos? Esses seriam compreendidos da seguinte forma: “Estão vigentes, assim, os mecanismos de justiça de transição, mas estão sendo distorcidos e descaracterizados, constituindo uma verdadeira justiça de transição reversa.” (DE STUTZ E ALMEIDA, 2021, p. 269).

Ou seja, dentro da lógica da Justiça de Transição Reversa, os mecanismos de Justiça de Transição que deveriam auxiliar as sociedades a reencontrarem a unidade interna e a reconciliação são ressignificados até o ponto de perderem seu sentido original, o que possibilita os perigos à democracia apresentados por Ost. Ainda seguindo De Stutz e Almeida (2021) temos que:

Ao invés de um aprofundamento das relações democráticas e da construção de mecanismos para uma maior participação da sociedade civil nas decisões do País e no controle das relações de poder, com a institucionalização dos instrumentos democráticos, o que se tem é o desmonte, puro e simples, das poucas iniciativas que foram alcançadas, e a tentativa de romantizar o período de exceção. (p. 270)

E ao colocar o processo transicional em risco, se coloca todo o futuro, da mesma forma. Por exemplo, Ost compreende que “desta vez, do corpo do poder, pois o povo, no regime constitucional, é ele também, por sua vez, dissociado. [...] origem de um real aprofundamento do projeto democrático. [...] A democracia é o regime que se baseia na manutenção renovada do povo.” (2005, p. 247). Como que o povo pode garantir o seu exercício do poder democrático se provém de uma sociedade dividida e incapaz de gerir seus períodos de exceção. Outro problema que deve ser compreendido nessa discussão é a dimensão da democracia, sobre o assunto Ost ainda define que:

Sem dúvida, e ao contrário, poderíamos entender, com justiça, que estes mecanismos representam também uma oportunidade de aprofundar o projeto democrático: ampliando o acesso à produção legislativa generaliza-se um princípio deliberativo e torna-se menos fictícia a imagem da "vontade geral"; ao permitir a uma minoria, até mesmo a um só indivíduo, solicitar a censura da lei, damos uma oportunidade suplementar para melhorar seu texto e torná-la mais conforma aos princípios da vase (o que denominamos de "promessas") pelas quais clamamos. [...] Deixando de ser confinada ao instante pontual das eleições, a democracia torna-se, assim, permanente, e seu princípio de legitimidade em consequência se encerra. (2005, p. 249)

A experiência recente dos países do Cone Sul é de uma mistura de acontecimentos que ora reforçam a Justiça de Transição e ora possibilitam o claro entendimento da reversibilidade

das ações. Dessa forma, ao pensar na experiência brasileira é possível colocar em xeque como esse revisionismo do conceito de reparação oferece riscos para a democracia instaurada.

Isso pode ocorrer por diversos problemas, mas a questão da Justiça de Transição Reversa é a que melhor explica todos os desafios, uma vez que dessa forma, o que se torna a realidade não é um cancelamento das ações de transição, mas sim uma falsa dicotomia entre a transição e a democracia o que resulta em última análise na implosão das ações em prol da justiça e um esvaziamento dos seus significados primários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conforme o exposto, o que é possível de se afirmar é que no atual governo brasileiro o conceito de reparação está intrinsecamente atrelado a ideia de que não houve estado de exceção e isso é uma das facetas que a justiça de transição reversa assume no país.

Ao descaracterizar uma comissão de Estado e transformá-la em joguete político, além de colocar sob suspeição as suas ações anteriores serve a um propósito específico que é justamente o de corroer as instituições e garantir o seu não-funcionamento, mas sem precisar extingui-la de fato.

Dessa forma, o que esse trabalho pretendeu foi apresentar a Comissão de Anistia, como um órgão criado para materializar o eixo de reparação da Justiça de Transição operada pelo Estado brasileiro e regulada por lei específica. Mas, que nos últimos vêm sofrendo intervenções e descaracterizações do seu propósito primeiro.

Para além dos riscos as conquistas no processo transicional, esse tipo de ação coloca em risco a própria democracia brasileira ao flertar com o negacionismo, a naturalização de regimes excepcionais e por fim, a permanência da violência aos perseguidos e as vítimas da violência de Estado.

No dia 07 de agosto de 2019, a página no Twitter da Diretoria de Análise de Políticas Públicas (DAPP) da FGV publicou uma sequência de *tweets* em que apresentava que o diretor da Internet Lab BR (@internetlabbr), Dennys Antonialli explicava que nos últimos 7 anos a esfera pública havia sido modificada: "Não é mais necessariamente o Jornal Nacional que pauta

a esfera pública pois a informação é consumida em uma série de plataformas. [...] Por fim, temos que entender qual é essa nova esfera pública e que tipos de regulação são possíveis.”³.

Os usos das redes sociais no meio político são uma realidade atualmente e se tornam essenciais para compreender como essas relações se constroem e como alteram as práticas no âmbito público, para além disso, é preciso também considerar quais são os assuntos e os problemas abarcados.

³Esta expressão é usada por Eneá de Stutz e Almeida na construção e caracterização do cenário atual da justiça de transição no Brasil, nas palavras da autora: “chamarei aqui de transição reversa o período que estamos atravessando no Brasil. Por que reversa? Porque, como visto, a transição para o Estado Democrático de Direito, ainda que com avanços e retrocessos comuns a esses processos históricos, pressupõe a implementação como eixos de políticas públicas (de Estado, e não de governo) os quatro pilares aqui comentados, com todo o processo de incorporação dos princípios democráticos pela própria sociedade e órgãos do Estado” (ALMEIDA, 2017).

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Paulo *et all.* As Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 02, jul./dez, 2009;

ABRÃO, Paulo; CRUZ, Rosane; TORELLY, Marcelo. Marcas da memória: história oral da anistia no Brasil / Organizadores: Antonio T. Montenegro, Carla S. Rodeghero, Maria Paula Araújo. – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012;

AGUILAR, Paloma. Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. *The International Journal of Transitional Justice*. Vol. 7, 2013;

ALMEIDA, Eneá de Stutz. *Uma breve introdução à Justiça de Transição no Brasil*. In DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org). **Justiça de Transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017;

ALMEIDA, Eneá de Stutz; LIMA, Camila. *O conceito de reparação no processo transicional brasileiro*. In ALMEIDA, Eneá de Stutz (org). **Justiça de Transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017;

ARAÚJO, Mateus; MARONA, Marjore. Quando a justiça corrompe a democracia. In: **Instituto da democracia e democratização da informação**. 15 maio 2018. Disponível em:

³ De acordo com o artigo 1º da Lei 6.683/79: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

<<https://www.institutodademocracia.org/single-post/2018/05/14/Quando-a-justica-corrompe-a-democracia>>. Acesso em: 25 maio 2018;

AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática*. São Paulo: Perspectiva, 2012;

BENITES, Afonso. **Governo quer fim da Comissão de Anistia em 2022 e nega 90% dos pedidos de reconhecimento de anistiados**. El País, Brasília. 10 abril 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html>>. Acesso em: 01 novembro 2021;

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org.) **Justiça de Transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017.

_____ (org.) **Justiça de Transição e Democracia**. Salvador, BA: Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2021.

_____, TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional**. 2010.

GAINOUS, Jason. WAGNER, Kevin M. **Tweeting to Power – The Social Media Revolution in American Politics**. Oxford University Press. 2013.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

RUSSELL, Matthew A. **Mining the Social Web – Analyzing Data from Facebook, Twitter, LinkedIn, and Other Social Media Sites**. O’Riley Media. 2011.

ROSA, Lahis da Silva. **Caminhos da transição democrática brasileira: uma análise a partir da Comissão de Anistia**. Saraiva, 2019.

Submissão: 16/11/2021 Aprovação: 13/03/2022